



VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4073/2015
CONTRIBUINTE: GINTER CALDERARIA E EQUIP. IND. LTDA ME
REPRESENTANTE LEGAL: Otávio Tenório de Assis
AUTO DE INFRAÇÃO: 2634/2015

INFRAÇÃO: Artigo 36 da Lei 3648/2003, c.c Artigo 8 do Decreto 7098/07, pela não emissão de notas fiscais de serviços, com multa prevista no Artigo 82, inciso "I" alínea "a" da Lei 3648/2003.

1. RELATÓRIO

A Recorrente requereu em fls. 696/709 o cancelamento do Auto de Infração nº 2634/2015 (fls 238), alegando que a empresa não praticou nenhuma irregularidade fiscal, uma vez que a atividade exercida é passível de tributação de IPI – Imposto sobre Produção Industrial e, também, que as notas foram emitidas sobre industrialização porque o serviço efetuado pela administração é a industrialização de serviços e não a prestação de serviços.

O contribuinte foi autuado conforme Artigo 36 da Lei 3648/2003, c.c Artigo 8 do Decreto 7098/07, pela não emissão de notas fiscais de serviços, com multa prevista no Artigo 82, inciso "I" alínea "a" da Lei 3648/2003.

Alega o contribuinte que o ISS está sendo cobrado em face do beneficiamento/recondicionamento em insumos fornecidos pelos encomendantes, tendo em vista que se trata de industrialização por encomenda, ou seja, a empresa recebe os insumos para transformar em objetos de uso industrial ou como parte da linha de produção.

Alega também a decadência, afirmando que o auto foi lavrado em 25/09/2015, sendo os lançamentos anteriores a 25/09/2010.

Está é a síntese do necessário.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.



2. VOTO

Em análise quanto ao mérito, qual seja a da não incidência do ISSQN no caso em tela, a ora recorrente não tem razão.

A recorrente tem como objeto social o trabalho de caldeiraria e usinagem industrial, o qual no caso sob julgamento, consiste em receber matéria-prima/insumos fornecidos por encomendantes, como chapas de aço e/ou ferro, transformando em objetos de uso industrial ou como parte da linha de produção, operando nestes materiais a ação humana de corte e dobra.

No recurso apresentado o contribuinte cita o julgamento da ADIN 4389 MC, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa sobre industrialização por encomenda, porém está bem claro no texto que se tratava de **industrialização por encomenda de embalagens**, destinadas a integração ou utilização direta no processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadorias. (pág. 699).

Segundo o fiscal o contribuinte efetuou o serviço em material de propriedade de terceiros, a ser usado na cadeia produtiva do encomendante. O serviço é feito de acordo com as especificações do encomendante, não havendo transferência de propriedade nem circulação de mercadoria, portanto não se trata de ICMS. O lançamento do valor do ISS foi arbitrado com base na memória de cálculo de fls. 241/243, das notas fiscais juntadas em fls. 74/235.

O disposto no artigo 30.I da Constituição Federal diz que Município tem competência para legislar sobre assuntos de seu interesse e em julgados do Tribunal de SP, há tendência de consolidação do entendimento da incidência ISS sobre essas atividade.

Não assiste razão à Recorrente. Como já assentou a própria fiscalização em fls. 668/683, tendo em vista que os serviços prestados pela Recorrente são de beneficiamento de corte e dobre em chapa de ferro a ser usado na cadeia produtiva do encomendante, de acordo com as suas exigências, conforme citado no próprio recurso em fls. 697.

Deste modo, os serviços prestados e documentados, no entender dessa Comissão julgadora, foram devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 14.05**, sendo assim, as notas fiscais deveriam ter sido emitidas como prestação de serviços e não como industrialização.

E com relação a decadência não assiste razão a Recorrente, tendo em vista que os lançamentos são do período de 20/03 a 20/09/2010 e o auto lavrado em 25/09/2015, uma vez o primeiro dia do ano civil seguinte ao fato gerador é primeiro dia útil do exercício seguinte, quando começa-se a contar o tempo, de acordo com o Direito Tributário Brasileiro.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.310 de 10 de outubro de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 2634/2015 por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Mauá, 10 de fevereiro de 2020.

FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente
RF 38.020

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876

LUCIANA SALES COALHETA
Membro
RF 28.411